



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1085666-40.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VOBETO TRANSPORTES LTDA, é apelado SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 10855666-40.2023.8.26.0100

APELANTE: VOBETO TRANSPORTES LTDA

**APELADA: SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA
AUTOMOTIVA S/A**

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 26.155

**AÇÃO DECLARATÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS -
RASTREAMENTO DE VEÍCULOS - AUTORA - RESCISÃO
ANTECIPADA - RÉ - EXIGÊNCIA - MULTA CONTRATUAL
(CLÁUSULA PENAL) - CABIMENTO - REDUÇÃO DA
ESTIPULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 413
DO CÓDIGO CIVIL - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE (ART. 8º DO CPC)
- SENTENÇA - PARCIAL REFORMA.**

APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... *DISPOSITIVO: Resolvo o mérito (artigo 487, I, do Código de Processo Civil) e ACOELHO PARCIALMENTE os pedidos da autora, de modo a DECLARAR a nulidade da cláusula que previa a taxa de cancelamento para cada veículo supervisionado, no valor de R\$829,00, reconhecendo sua inexigibilidade. REJEITO o pedido de diminuição da porcentagem da multa. SUCUMBÊNCIA: Sendo reciprocamente sucumbentes, cada parte paga 50% das custas e despesas processuais, que se corrigem monetariamente desde o dia em que foram desembolsadas, anotando-se que, sobre elas, não há incidência de juros. Paga, igualmente, os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que arbitro em 10% sobre o proveito econômico obtido. A correção monetária utilizará os parâmetros da Tabela Prática do TJSP*” (fls. 269/272).

Rejeitaram-se os embargos de declaração opostos pela autora (fls. 282). Apelou. Insiste na incidência da legislação consumerista. Exalta a

abusividade da multa. Pugna pela exclusão. Como pedido subsidiário, pleiteia a redução para 5% (fls. 291/303).

A ré contrarrazoou (fls. 309/317).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação declaratória em que a autora pleiteia a rescisão de contrato de prestação de serviço de monitoramento de veículo firmado em 14.1.21 (fls. 26/39). A sentença acolheu parcialmente o pedido. Afastou a cobrança da taxa de cancelamento e manteve a multa de 25% sobre o montante a vencer.

A autora é pessoa jurídica. Utiliza o serviço na atividade empresarial. Inaplicável a Lei 8.078/90. Não se enquadra no conceito de destinatário final, conforme dispõe o art. 2º:

Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

No mais, o instrumento teria vigência de 62 meses. A autora solicitou o cancelamento em maio de 2023. Há previsão de multa rescisória de 25% (fls. 41). A princípio, é exigível pela rescisão antecipada, até porque não imputado à ré responsabilidade pela resolução. Consta da causa de pedir:

“O serviço de monitoramento contratado gera uma despesa mensal à autora no valor total de R\$17.016,28, referente à instalação e manutenção do sistema de monitoramento veicular mediante uso de rastreadores pela ré. No entanto, a desaceleração econômica decorrente da pandemia da Covid-19 que assolou o país e o mundo (2020/2021), bem como dos conflitos globais (2022/2023), afetaram negativamente o funcionamento dos diferentes segmentos do comércio e demais atividades empresariais, inclusive a da autora, que vem sofrendo

os efeitos da recessão. Em decorrência dessa instabilidade financeira, a autora verificou que as condições e valores previstos contratualmente pela ré tornaram-se onerosos, ainda mais se comparados com outras empresas do ramo de monitoramento no mercado, tornando a continuidade do contrato prejudicial para a sua atividade empresarial ... Diante disso, a autora não conseguiu mais adimplir as suas obrigações e buscou negociar junto à empresa ré uma redução do valor do contrato, porém não obteve sucesso. Assim, a autora informou a ré da sua intenção em rescindir o contrato de monitoramento e contratar os serviços de outra empresa, que oferece serviços de qualidade similar e com preços mais acessíveis” (fls. 2/3).

A autora rescindiu a avença em razão de dificuldades financeiras. Portanto, incontroversa a incidência da penalidade. Entretanto, a quantia é excessiva. Impõe-se a mitigação. Sobre a matéria, reza o art. 413 do Código Civil:

A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

Veda-se o enriquecimento sem causa. Em observância à função social do contrato e porquanto não comprovados prejuízos, há de se considerar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 8º do CPC). Impõe-se a fixação em 10% sobre os valores a vencer. Em casos análogos, precedentes da Corte:

Embargos de declaração - embargos à execução apoiada em contrato de prestação de serviços de consultoria - desistência da empresa contratante - título líquido, certo e exigível - cobrança de cláusula penal que, por si só, não é abusiva - contudo, o valor da multa contratual mostra-se manifestamente excessivo diante da natureza do negócio e das circunstâncias peculiares do caso - inteligência dos

arts. 412 e 413 do Código Civil - redução equitativa do valor da penalização - inaplicabilidade das regras do CDC à hipótese em tela - embargos parcialmente procedentes - sucumbência da embargada, que saiu vencida em maior parte - recurso improvido - ausência de omissão, obscuridade ou contradição - embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1022986-16.2019.8.26.0114; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2021; Data de Registro: 22/05/2021)

APELAÇÃO - Embargos à Execução - Excesso - Pretensão à redução de valor cobrado a título de cláusula penal avençada - Contrato de prestação de serviço de transporte escolar - Sentença de parcial procedência - Recurso apenas por parte dos embargantes - Executados que promovem a rescisão unilateral do contrato - Cláusula que prevê o pagamento de 100% das prestações remanescentes com vencimento posterior à rescisão - Valor que se mostra manifestamente excessivo por se revelar desproporcional à natureza e finalidade do negócio - Redução que se impõe - Inteligência do artigo 413 do CC - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008160-75.2019.8.26.0084; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/04/2021; Data de Registro: 12/04/2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo para condenar a autora ao pagamento da multa contratual de 10% sobre o montante a se vencer. Sucumbente na maior parte, condeno a ré ao pagamento das custas em reembolso e honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 3.000,00 (art. 85, § 8º, do CPC).

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR